



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001688-11.2010.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: José Carlos Batista dos Santos, vulgo “Dudé”

ADVOGADO: Abdon Salomão Lopes Furtado (OAB/24.418)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIU, CONTRARIAMENTE, À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉU ABSOLVIDO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O DENUNCIADO A NOVO JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. *VEREDICTUM* QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO.

1 - Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento.

2 - A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés “é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença”.

3 - “Tendo os jurados assentido para a materialidade e a autoria do crime, não há como negar que a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

decisão do Júri, no ponto, foi favorável à tese do órgão recorrente. Por isso, nesses casos, o julgamento do recurso interposto pela acusação exige a verificação da presença de outros elementos que possam ter servido para embasar a absolvição operada pelo Conselho de Sentença. Inexistindo sequer indícios nos autos que possam respaldar a absolvição, seja por qualquer causa jurídica, não há outro caminho senão considerar a decisão do Conselho de Sentença como manifestamente contrária à prova dos autos.” (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00035246820138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 02-09-2014).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao apelo, para anular a decisão do Tribunal do Júri, determinando seja o acusado submetido a novo julgamento, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Primeira Vara da Comarca de Sousa/PB, José Carlos Batista dos Santos, vulgo “Dudé”, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 250, § 1º, “a”, do Código Penal, acusado de, no dia 01/03/2010, por volta das 08h30min, nas proximidades do Conjunto Frei Damão, na cidade e Comarca de Sousa-PB, haver ceifado a vida de Geraldo da Silva, conhecido por “Nego Inácio”, por motivo fútil sem oferecer chance de defesa.

Narra, ainda, a peça acusatória que, antes do fato, em dias anteriores, o acusado já tinha ido até a residência da vítima munido de faca peixeira, como não o encontrou, ateou fogo na casa.

Após a instrução criminal, com a consequente apresentação das alegações finais e por haver indícios de autoria e materialidade delitiva, o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e impronunciado das sanções do art. 250, § 1º, do CP (fls. 124-129).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Submetido a julgamento, o Conselho de Sentença, mesmo reconhecendo a autoria do crime, decidiu, por votação majoritária pela absolvição do réu, consoante Termo de Julgamento de fls. 191.

Inconformado, recorreu o representante do Ministério Público, com fulcro no art. 593, inc. III, alínea “d” do CPP, por entender ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, pugnou por novo julgamento (fls. 195; 200-203).

Nas contrarrazões, o apelado pleiteou pela manutenção da decisão do corpo de sentença (fls. 208-212).

Com vista dos autos, Dr. José Roseno Neto, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 219-223).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, já que interposto no prazo legal. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do apelo.

DO MÉRITO

Inconformado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença que absolveu, por votação majoritária, o apelado José Carlos Batista dos Santos, o Representante do Órgão Ministerial interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, devendo o réu ser submetido a um novo julgamento, recorrendo da decisão do Júri com base na alínea “d”, do inciso III, do art. 593, CPP, que dispõe:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prova dos autos”.

Entendendo que o exercício da soberania dos veredictos não se reveste de um poder incontrastável e ilimitado, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se comprova nos autos constrangimento ilegal contra o paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão de habeas corpus. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, o tribunal de justiça do Espírito Santo procurou apontar, tão somente, nos limites da apreciação da prova, o descompasso entre o veredicto popular e a realidade probatória, sem, entretanto, proferir novo julgamento sobre o mérito da causa 3. A jurisprudência deste supremo tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, pois a pretensão revisional das decisões do tribunal do júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF; RHC 120.355; ES; Segunda Turma; Rel^a Min^a Carmen Lúcia; Julg. 18/03/2014; DJE 28/04/2014) - Grifei

Verificamos, assim, ser relativo o conceito de soberania dos veredictos, não traduzindo, de forma alguma, poder absoluto, ilimitado, mas que deve harmonizar-se com outros direitos fundamentais também previstos na Carta Magna.

A legislação ordinária ressalta que as decisões dos jurados devem ser imparciais, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça. Impõe limites e fixa parâmetros aos julgadores populares.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Outro parâmetro da legislação ordinária imposto aos jurados, para o julgamento da causa que lhes for submetida, encontra-se no já invocado artigo 593, inciso III, letra 'd', do Código de Processo Penal: será anulada, pelo Tribunal de Justiça, a decisão dos jurados caso ela seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Logo, chega-se à conclusão que os jurados devem julgar a causa que lhes for submetida com respeito à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade dos cidadãos perante a lei – consagrados constitucionalmente -, com imparcialidade, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, além de não poder ser essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Emerge dos autos que o apelado foi denunciado como incurso na pena do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, acusado de, no dia 01/03/2010, por volta das 08h30min, nas proximidades do Conjunto Frei Damão, na cidade e Comarca de Sousa-PB, haver ceifado a vida de Geraldo da Silva, conhecido por “Nego Inácio”, por motivo fútil sem oferecer chance de defesa.

No Tribunal do Júri, conforme Ata da Sessão de Julgamento (fls. 194-195), o representante do Ministério Público defendeu a tese de homicídio duplamente qualificado. Já a defesa, por sua vez, utilizou a tese de legítima defesa putativa e, como tese subsidiária, o delito de homicídio privilegiado.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente consubstanciada no Laudo Tanatoscópico (fls. 41-42).

Da mesma forma, das provas produzidas no presente feito, verifica-se que há certeza de que o réu praticou o crime de homicídio duplamente qualificado, para tanto observa-se as declarações colhidas desde a esfera policial.

Francisco Edson da Silva, testemunha, esfera policial, fls. 10: “(...) QUE hoje, 01/03/2010, por volta das 08:30hs, aproximadamente, estava sentado na calçada, em frente de casa, nesta cidade, juntamente com o amigo JOAQUIM, quando presenciou o indivíduo conhecido como DUDÉ, passar em uma motocicleta, e aproximar-se de NEGO INÁCIO, que estava sentado sobre alguns tijolos que estavam na frente do bar de VAVÁ; QUE ao se aproximar de NEGO INÁCIO, DUDÉ desceu da motocicleta, sacou um revólver e desferiu três tiros em NEGO INÁCIO, o qual não teve sequer condições de reagir ou se defender; QUE após efetuar os disparos, DUDÉ evadiu-se do local na motocicleta. Seguindo com destino a estação nesta cidade; (...)”.

François Silva, sogro do acusado, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 115) disse que ouviu falar que o acusado matou a vítima, mas não sabe o motivo; que não estava presente; que soube que foi por disparo de arma de fogo; que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

confirma seu depoimento prestado na esfera policial e acostado às fls. 11; que a desavença teve início em razão de R\$ 1,00.

Ao ser inquirida, Cristina Ferreira da Silva, testemunha (mídia de fls. 115, disse que soube que seu ex-marido matou a vítima, mas não sabe o motivo; que na época ainda estava casa co o réu; que confirma seu depoimento prestado na esfera policial e acostado às fls. 12; que a discussão que soube foi em razão desse R\$ 1,00; que ele nunca falou os motivos do crime; que sobre o homicídio, foi o acusado mesmo o autor dos disparos.

Por fim, é preciso ressaltar que a versão apresentada pelo réu José Carlos Batista dos Santos, vulgo “Dudé”, de que agiu em legítima defesa, não encontra sustentáculo.

Isso porque, para configuração da mencionada excludente, faz-se mister a presença dos requisitos delineados no art. 25 do CP, quais sejam: usar moderadamente dos meios necessários, a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

E, no caso dos autos, não há informação de que a vítima sequer estivesse armada. Há notícia era de que acusado e vítima tinham tido um desentendimento no dia anterior, por causa de R\$ 1,00.

Diante desse cenário, não há, de fato, como resguardar a soberania dos veredictos, sustentando que o Corpo de Júri acatou a tese que lhe pareceu mais verossímil, justamente porque não há nenhum sustentáculo probatório que sirva a essa verossimilhança da tese de legítima defesa, razão pela qual, após votação pelo Conselho de Sentença dos quesitos que lhe foram submetidos, tendo os jurados reconhecido a materialidade e autoria em relação ao réu no delito de homicídio, não poderia tê-lo absolvido.

Não há como abarcar alguma das teses defensivas trazidas em plenário, uma vez que todas vão de encontro ao lastro substancial do processo, pois as próprias declarações constantes nos autos, mormente as prestadas tanto perante a autoridade policial como as no curso da presente ação penal, levam a autoria do apelado, o que por si só não justifica absolvição deste.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ressalte-se que os jurados não são obrigados a acatar a tese defensiva (da mesma forma que não se pode forçá-los a aceitar os argumentos da acusação), todavia, o que se impede é que os jurados decidam de forma arbitrária, contrariamente à realidade dos autos.

Desta forma, constata-se que o Conselho de Sentença agiu contrariamente às provas dos autos ao absolver o apelado, de modo que o conjunto probatório demonstra ser o apelado autor dos fatos delituosos narrados na inicial acusatória.

Assim, é de se concluir que a decisão dos jurados não se entremostra consentânea com os elementos de prova constantes dos autos, justificando a realização de novo julgamento. A propósito, a previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania dos veredictos.

Diante dos fatos trazidos à baila, deve prosperar o recurso do Representante Ministerial, sobretudo, por entender que o resultado do Júri, de fato, contraria as provas postas nos próprios autos.

Como ensinam Ada Pellegrini Grinover e outros (in Recursos no Processo Penal. 3. ed., São Paulo: RT, pág. 119):

“[...] é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença’ (STF, RT 664/376-8).”

Nesse sentido, a jurisprudência assim orienta:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESTEMUNHA OCULAR. JÚRI POPULAR. RECONHECIMENTO DA TESE DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMIDADE DO PARQUET. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. NÃO HAVENDO NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES QUE POSSIBILITEM ESTE JULGADOR ABRAÇAR A TESE LEVANTADA PELA DEFESA, IMPÕE-SE REFORMAR A ABSOLVIÇÃO DECRETADA,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DEVOLVENDO-O AO JUÍZO “A QUO” PARA PROCEDER COM NOVO JÚRI, ANTE A DECISÃO TER SIDO DISSOCIADA DAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. (...) TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA. 1. É correta a anulação do julgamento por contrariar, manifestamente, as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos. (...) (HC 154.682/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 28/05/2012). (TJPB; ACr 0001038-71.2012.815.0151; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 17/06/2014; Pág. 14)”

“55063476 - APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA OCULAR DO CRIME. DECISÃO ANULADA. SUJEIÇÃO A NOVO JULGAMENTO. 1. É manifestamente contrária à prova produzida nos autos a decisão do corpo de jurados que acolhe a tese da defesa de negativa de autoria, desprovida de qualquer substrato probatório e oposta aos elementos constantes nos autos, especialmente, quando há testemunho presencial do crime. 2. Não há ofensa a soberania dos vereditos quando se constata que a decisão dos jurados encontra-se francamente dissociada das provas reunidas no processo, devendo ser anulada a decisão do tribunal do júri para submissão do acusado a novo julgamento. 3. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (TJPA; AP 20133027293-5; Ac. 134273; Belém; Segunda Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre; Julg. 03/06/2014; DJPA 05/06/2014; Pág. 258).”

Em verdade, os julgamentos pelo júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos o que, contudo, não autoriza sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Logo, toda decisão arbitrária afronta o devido processo legal e o próprio contraditório instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri, portanto, os jurados escolhidos como juízes naturais não estão legitimados a desgarrar-se do contexto dos autos. Podem sim, entre duas versões, optarem pela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas lhes é vedado julgar sem elemento capaz de sustentar sua decisão, o que, por seu turno, é a hipótese dos autos.

Portanto, verificando que a decisão do Júri distanciou-se da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, tem procedência o recurso manejado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para submeter o réu a novo julgamento, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dela participando, também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 (vinte e seis) de julho de 2018.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

